



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. _____

, de ____ / ____ / ____

REJEITADO

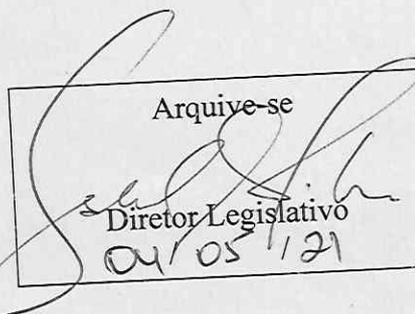
Processo: 86.206

PROJETO DE LEI Nº. 13.292

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes para divulgação da Lei Federal 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual ("Lei do Minuto Seguinte").

Arquive-se


Diretor Legislativo

04/05/21



PROJETO DE LEI Nº. 13.292

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretor 22/05/2021</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº: 09</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À C.J.R.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretor Legislativo 02/02/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 02/02/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Relator 02/02/2021</p>
<p>À CDCIS</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretor Legislativo 09/02/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 09/02/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Relator 09/02/2021</p>
<p>À COPUMA</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretor Legislativo 09/02/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 09/02/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Relator 09/02/2021</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 45072/2020

PUBLICAÇÃO
05/02/21
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Sergio Sala
Presidente
02/02/2021

REJEITADO
Sergio Sala
Presidente
04/05/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.292/
(Paulo Sergio Martins)

Prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes para divulgação da Lei Federal 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual (“Lei do Minuto Seguinte”).

Art. 1º. Afixar-se-ão cartazes de divulgação da Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual (“Lei do Minuto Seguinte”), nos seguintes locais:

- I – hospitais e unidades básicas de saúde;
- II – estabelecimentos de ensino médio, técnico e superior;
- III – órgãos da administração direta e indireta que prestam atendimento presencial à população;
- IV – terminais e veículos do serviço público de transporte coletivo.

Parágrafo único. O cartaz conterá a seguinte mensagem:

“A ‘Lei do Minuto Seguinte’ (Lei Federal nº 12.845/2013) que garante à vítima de estupro o atendimento completo, gratuito e imediato em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, sem a necessidade de elaboração prévia de boletim de ocorrência”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei faz-se necessário posto que várias vítimas de estupro não sabem que podem ser socorridas e tomar as devidas providências para evitar o contágio do vírus HIV além de possível gravidez, sem que seja aberto um boletim de ocorrência ou que seja feito o exame de corpo de delito.



(PL nº 13.292- fl. 2)

Sendo assim, esta propositura visa divulgar a existência da Lei Federal nº 12.845/2013, que assegura esses direitos, ao maior número de cidadãos que, no caso de um delito tão grave contra qualquer pessoa, possam tomar as medidas necessárias para, dentro do possível, mitigar o ocorrido.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

22/01/2021

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 09

PROJETO DE LEI Nº 13.292

PROCESSO Nº 86.206

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes para divulgação da Lei Federal 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual (“Lei do Minuto Seguinte”).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e 04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei tem como objetivo divulgar a existência da Lei Federal 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

Explica o Edil que a matéria em tela faz-se necessária, tendo em vista que várias vítimas de estupro não sabem que podem ser socorridas e quais as devidas providências para evitar o contágio por HIV, além de uma possível gravidez, bem como tomar as medidas necessárias para mitigar os danos causados pelo ocorrido.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Deste modo, a Câmara Municipal exerce competência legislativa concorrente para a edição da norma em discussão.

Neste sentido, há decisões do TJSP que ampara a constitucionalidade da proposição, no que concerne à competência concorrente do Legislativo, *in verbis*:

[assinatura]



"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21548972520188260000 SP 2154897-25.2018.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 30/01/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/02/2019).". Grifo nosso.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.635, de 06 de abril de 2016, do Município de Jundiaí, que "exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, **cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno**" – Lei que disciplina publicidade administrativa, ao tratar de informações sobre a doação de leite materno – **Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa** – Diploma, por fim, que não gera despesas diretas e acrescidas para o Município –*

[assinatura]

[assinatura]



Despesas inerentes à divulgação dos serviços municipais prestados à população, a não acarretar aumento de despesas, portanto – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (TJSP – ADI: 22468062220168260000 SP 2246806-22.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2017. (Grifo nosso).

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 27 de Janeiro de 2021.

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.206

PROJETO DE LEI Nº 13.292, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes para divulgação da Lei Federal 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual (“Lei do Minuto Seguinte”).

PARECER

A presente iniciativa busca divulgar a existência da Lei Federal 12.845, de 1º de agosto de 2013, que garante atendimento obrigatório e integral a pessoas que tenham sofrido violência sexual.

O autor do projeto, em sua justificativa, afirma que “várias vítimas de estupro não sabem que podem ser socorridas (...) sem que seja aberto um boletim de ocorrência”, por isso a importância da divulgação de referida lei.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 02/02/2021.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos - Votor Oeste”


ENG.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 86.206

PROJETO DE LEI Nº 13.292, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes para divulgação da Lei Federal 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual (“Lei do Minuto Seguinte”).

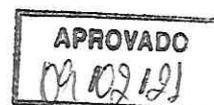
PARECER

A esta Comissão cabe examinar e emitir parecer sobre a “promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual” (Regimento Interno, art. 47, inciso IV, alínea a, item 1).

As razões trazidas pelo Exmo. Sr. Vereador em sua justificativa demonstram que o objetivo da proposta é fazer conhecer às vítimas de violência sexual, o seu direito ao atendimento integral, independentemente de abertura de boletim de ocorrência e exame de corpo de delito.

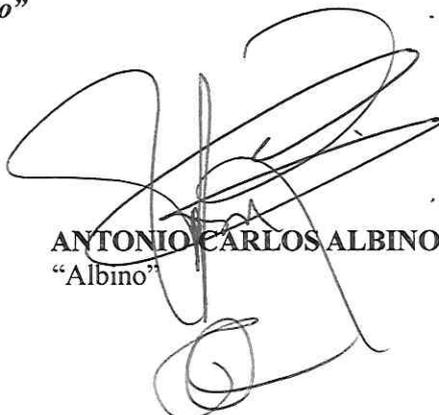
Em face do arrazoado endossamos, portanto, a louvável iniciativa, encerrando-se o parecer com a oposição de **voto favorável**.

Sala das Comissões 09-02-2021



PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”
Presidente e Relator


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”


ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
“Quézia de Lucca”

ROBERTO CONDE ANDRADE
“Pastor Roberto Conde”



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 86.206

PROJETO DE LEI Nº 13.292, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes para divulgação da Lei Federal 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual (“Lei do Minuto Seguinte”).

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) prescreve a abordagem do **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, à **proteção da vida humana** (alínea g), consoante objeto do projeto, que pretende ampliar a divulgação da Lei Federal 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual (“Lei do Minuto Seguinte”).

As razões trazidas pelo nobre Vereador na justificativa do projeto demonstram que, não obstante a citada lei ter sido publicada em 2013, ainda hoje muitas vítimas de violência sexual desconhecem seu direito ao atendimento integral, independentemente de emissão de boletim de ocorrência.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra **voto favorável**.

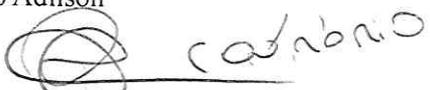
Sala das Comissões, 09-02-2021

REJEITADO
09/02/21


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”


DOUGLAS MEDEIROS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RÍCARDO DA SILVA

